

A C Ó R D Ã O

Processo: TC-002019/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Renato Costa de Oliva.

Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Acompanha: TC-002019/126/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Senhor José Renato Costa de Oliva, Presidente da referida Câmara Municipal e responsável pelas contas em exame, a ressarcir aos cofres Municipais, com os devidos acréscimos legais, a importância especificada no referido voto, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas, o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor José Renato Costa de Oliva, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém e responsável pelas contas de 2010, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, ante a gravidade das ocorrências verificadas, multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos contidos nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, será notificado o Senhor José Renato Costa de Oliva, nos termos dos artigos 30, § 1º e 86 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar, à Fazenda Pública municipal, o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo ser adotadas, no caso de ausência de pagamento, as medidas cabíveis para a execução do

crédito.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR